

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, para dispor sobre o teletrabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75-D da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 75-D. É obrigação do empregador disponibilizar a infraestrutura, os materiais, os equipamentos de tecnologia, os serviços de dados e de telefonia necessários à prestação do trabalho remoto pelo empregado, observadas as normas relativas à ergonomia do mobiliário, além de cumprir e fazer cumprir as pausas e os intervalos laborais previstos nesta Consolidação.

Parágrafo único A infraestrutura, o material e os equipamentos referidos no *caput* deste artigo não integram o valor do salário, permitindo-se o reembolso de eventuais despesas realizadas pelo empregado com sua aquisição ou reparo.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 alterou profundamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Dentre as alterações, destaca-se a nova disciplina do teletrabalho, por meio da criação do Capítulo II-A.

A Lei incluiu o teletrabalhador nas exceções do art. 62 da CLT, por meio do inciso III, de modo a retirar a proteção da jornada de trabalho desse empregado, desconsiderando o grande avanço tecnológico que permite atualmente aos empregadores controlar remotamente a localização exata do trabalhador, as atividades que estão sendo desempenhadas e os horários de início e fim do trabalho. Entendemos que tal dispositivo não se coaduna com as normas de proteção e saúde no trabalho e com a capacidade de o empregador cumpri-las, de modo que propomos sua revogação.

O art. 75-D em vigor estabelece que as disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Entendemos ser necessário reformular o dispositivo para deixar claro que não é lícita a transferência para o empregado das despesas relativas à atividade, pois essas são do empregador, observado o princípio da alteridade já consagrado no Direito do Trabalho.

Acrescentamos, em consonância com a revogação do inciso III do art. 62, já referido, a obrigação de o empregador cumprir e fazer cumprir as pausas laborais previstas na Consolidação, de modo a garantir ao trabalhador o direito à jornada norma de trabalho e aos descansos necessários à higidez laboral.

Diante das considerações acima, nota-se que a Lei nº 13.467, de 2017, não cumpriu com efetividade a finalidade de proteção jurídica ao teletrabalhador, de vez que questões essenciais como as antes destacadas foram esquecidas ou remetidas ao contrato individual entre as partes. Nesse sentido, impõe-se um aperfeiçoamento do texto vigente, com o objetivo de garantir as proteções legais mínimas já incorporadas ao patamar civilizatório nas relações entre trabalhadores e empresas.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado BOSCO COSTA

